



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1380/2022 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0037/22.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Isac Felix que dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular às mulheres vítimas de violência doméstica.

O projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, como será demonstrado.

Com efeito, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

Em seu aspecto de fundo, a propositura visa garantir o direito à moradia das mulheres vítimas de violência doméstica, possibilitando o rompimento do ciclo de violência no qual se encontram inseridas.

O direito à moradia insere-se no rol dos direitos sociais elencados no art. 6º, Constituição Federal de 1988, abaixo reproduzido:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (g.n)

De se observar ainda que constitui competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais, nos termos do artigo 23, inciso IX, da Constituição Federal.

Portanto, percebe-se que o direito à moradia é um direito essencial, robustecido com sua expressa menção no elenco do artigo 6º, proporcionando, no mínimo, a facilitação da exigência de sua concretização.

Especificamente no que se refere à reserva de cotas das unidades habitacionais de programas de loteamentos sociais e de habitação popular às mulheres vítimas de violência doméstica, cumpre observar que a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - preconiza ser dever do poder público desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de violência, crueldade e opressão:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por fim, a propositura se coaduna com o disposto na Lei Federal nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, que já confere à mulher a preferência no registro imobiliário ao instituir o Programa Casa Verde e Amarela - PCVA

No mais, não há que se falar em criação de despesa uma vez que a propositura visa apenas estabelecer diretrizes que embasarão a Política Municipal de Habitação, na qual deverá ser obedecida a Lei de Responsabilidade Fiscal, salientando-se que já existe na estrutura do Poder Executivo a Secretaria Municipal de Habitação, órgão público com dotação orçamentária própria para cuidar dos assuntos tratados na presente proposta.

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/11/2022.

Sandra Santana (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Cris Monteiro (NOVO)

Dra. Sandra Tadeu (UNIÃO) - Relatora

Edir Sales (PSD)

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Rubinho Nunes (UNIÃO)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/12/2022, p. 118

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).